

*Regimento d'aires do quintall, sobre os metaes
pera seer feitor moor.*

I.

Aires do Quintall polla emfformação que nos-tendes da da de se poder descubrir, e achar, ouro, prata, esta-
nho, cobre, chumbo, e outros metaes, nas Commarcas d'am-
tre d'ouro, e minho, e trallos-montes, e antre teio e o dia-
na, e Regno do allgarve, e asy em allguus llugares dos mes-
trados de christo, e d'avis, e ordem de São João, que estão
amtre tejo, e a beira, nos-prouve vos ffazermos mercé do of-
ficio de feitor moor de todas as feitorias que se nas ditas co-
marquas, e Regno do allgarve descubrirem; o quall officio
servirés na fforma, e maneira seguinte.

Liv. de
Leys, e
Regimen-
tos do Se-
nhor Rey
D. Manoel
fol. 45.

II.

Primeiramente vós corerés todas as ditas Comarquas, e
Regno do allgarve cada hum per sy, e os llugares, que may
despostos vos parecerem pera se acharem e descubrirem veas
allgumas dos ditos metaes, e achando allgumas das ditas
veas, como esperamos em deos, e comffiamos em vosa dilli-
gencia trabalharés por espremmentar de que metall são e de
quallquer que fforem hordenarées vofas feitorias, segundo
en os llugares que vos melhor, e mais convenientes pera yso
parecerem e nelles hordenarees feitor e escrivão pessoas que
sejão pera yfso, e asy autas, e pertencentes que o saibão bem
ffazer, e com a dilligencia, e comffiamça que a noso serviço
compre, aos quaes darés Juramento dos SSantos avangelhos,
que bem e verdadeiramente, e como devem obrem, e usem
do ditto officio gardando a nós muy cumpridamente noso ser-
viço, e o direito das partes, e ffação as avenças com toda
ffieldade, e as asemtem em llivro todas, e vigiem polla terra
que senão ffaça coufa allguma contra noso serviço que ao di-
tto negocio toque que não acudam a isso como a noso serviço
compre, e a seus officios pertemce; as quaees feitorias vos or-
denarés, e repartirés em maneira, e em tanto espaço de hu-
mas ás outras, que cada feitor posa bem prover a sua.

III.

Item. Mandamos, e deffendemos que nenhuma pessoa

A

não

não tire ouro allgum nas ditas comarquaaas, e Regnos do allgarve sem primeiro ffazer avemça com vosquo, ou com os ffeitores, que pera yso ordenardes, e averem allvará voso, ou seu pera o poderem apanhar, e tirar, o qual lhe vos, ou elles camdo na terra não estiverdes dareis ffeito per o escriptvaão de vosslo officio, e quando os outros ffeitores hó derem será ffeito per os seus escriptvaães, e asynados os vossos per vós, e os que eles derem per elles, em que se deccará como a tal pessoa he avinda por tirar ouro em tall ffeitoria, por tanto preço, e se ffor pessoa que tenha ffilhos, ou mamcebos, e quizerem todos yr juntos podelo-am ffazer, e porem cada hum será avindo por sy, e poderão hir todos no tall allvará juntamente, e nele deccará todas as ditas pessoas, e como cada huma dellas per sy he avinda, e o preço de sua avemça quamto he.

II

IV. E quallquer pessoa que sem o dito allvará voso, ou de cada hum dos ditos ffeitores sendo em sua ffeitoria, e ffeito na fforma acima deccrada amdar tirando ouro pagará por cada vez que niso ffor achado, ou se lhe provar dez cruzados d'ouro ho terço pera quem os acuzar, e os dous terços peranos, e ser presslo, e não ser sollto sem nosslo mandado especiall, e se allgumas pessoas quizerem acuzar os que niso fforem cullpados podelo-am ffazer perante vós, e vós hós-ouvirés, e tomarés sua prova, e o determinarés como virdes que he de reito, e se vós os quizerdes vós, ou em voso nome demandar por as ditas penas podello-ees ffazer, e será presente os Juizes da terra em cada hum lugar honde acomtecer, e o escriptvão de voso quarguo camdo se perante vós demandar, ou o escriptvão da ffeitoria homde acontecer se vós perante os Juizes os demandardes, ou em voso nome escriptverão ho Judiciall das ditas demandas.

V.

Item. Allem de todo, o dito escriptvão de vosslo officio ffará hú llivro em que asentará cada ffeitoria por sy, e o llugar em que estaá, e os officiaes que lhe ordenastes nomeados per seus nomes, e as avemças que em cada huma dellas se ffizerem, e com que pessoas, e a que preços, e em que tempos,

pos , e as partes assignarão no dito asento , e tanto que os
avemças afinarem em tão vós lhe darés o allvará que atrás he
decrarado asynado per vós , do qual o vosso escriptvaão , ou
escriptvaães das outras ffeitorias que os ffizerem levaráõ dez
reaes , os quaes dez reaes se repartiráõ em cinco partes das
quaes vós llevares as duas , e o escriptvãõ as tres dos allvaraes ,
que passarem per ambos ; e posto que no tall allvará vão mais
pessoas não levaráõ mais que os ditos dez Reis. E pella mes-
ma maneira os escriptvaes das outras ffeitorias ffarão seus lli-
vros , e assentos , e darão os ditos allvaraes , e levaráõ os
premyos atrás decrarados , que vós , e o dito vosso escriptvaão
avés d'aver ; e pera saberem a maneira do que am de ffazer ,
vos lhe darees o trelhado do quapitollo atrás , e de quaaesquer
outros que ao dito casto tocarem asynados per vós.

VI.

Item. Vos , e os ditos ffeitores ferés avizados que não
ffarees avemças com pessoas vadias se não damdo-vos ffinça
ou penhores ás comtias de suas avemças.

VII.

Item. As avemças que se com cada pessoa ha de ffazer
ferão ha meya dobra por pessoa homem por Anno , e se ffor
molher o quarto de dobra , e daquy pera baixo nom será nem
hum coufa menos , e pera cima será quamto mays poderdes
vós , e os ffeitores que as ffizerdes , e com a comdição que to-
dos pagem as ditas suas avemças per dia de santa maria de
fsetembro de cada hum anno , e nom o ffazemdo asy que a
pagem em dobro , e sserá d'ouro bem llimpo , e bem quei-
mado.

VIII.

Item. Sferão obrigados todos os que ho dito ouro tira-
rem de hovenderem a vós , ou aos ffeitores que pera iso hor-
dernardes , e não a outra nem-huma pessoa , e vós lhe paga-
rees por cada dobra do dito ouro bem llimpo , e bem queima-
do a quatrocentos Reaes , slobpena de quem ho vender ho pa-
gar em dobro , e o comprador anoveado.

IX.

Item. Em ffin de cada hum Anno vós com ho dito vos-
so escriptvaão corerees todas as ffeitorias , e pellos llivros que

cada hum escriptvaão deles tiver ffeito tomarees comta ambos do que cada ffeitoria Rende, segumdo as avemças que em cada hum dos ditos llivros achardes, e o que em cada hum montar, o dito escriptvaão vollo caregará lloguo em Recepta pera vós todo arecadardes das partes, que ho deverem se já ho não tiverem paguo, o quall afemto ffará com booa decaração pera todo ver a booa Recadação.

X.

Item. Se caso ffor que nas ditas comarquas se descubrir allgumas veas de prata, ou de estanho, chumbo, cobre, ou outros allguus metays hordenées vosas ffeitorias, e ffaçaes ffundidores e outros officiaees necesarios E mandarés que toda madre da dita prata, estanho, e todos outros metaes se vá ffundir nas ditas ffeitorias e pellos ffundidores que asy tiverdes ordenados, aos quaes ffundidores darés Juramento dos santos avamgelhos, que bem e verdadeiramente syrvão seus officios guardando a nós noso serviço, e o direito das partes, e allem dello lhe darés vosos asynados ffeitos per ho dito voso escriptvaão, de como os ordenays per ffundidores de tall feitoria, e como ouveram Juramento, e quallquer ffundidor, ou official ayso necesario que usar de seu officio sem os ditos vossos asynados perderáõ suas ffazendas pera nós, e serão degradados por dez annos pera a India.

XI.

Item. De toda prata que se Nas ditas ffeitorias das ditas comarquas (*e Regno do allgarve*) tirar nos pagarão o quimto em fallvo pera nós, e as quatro partes que fficão serão pera quem a tirar, a quall lhe vos tomarées pera nós, e pagarés por ella ás partes a Rezão de dous mill reaes por marco, e a Recolherées toda em vosá mão, E nollo farés saber pera a entregardes a quem nós mandaremos, e vós temrés cuydado, e trabalharés de ser pressente homde se a dita prata ouver do ffundir pera se tudo ffazer como A noso serviço compre; e esta prata deste preço de dous mill reaes ho marco será marqadoira.

XII.

E de todo ho chumbo nos pagarom yso mesmo ho quimto, e as quatro partes que fficão tomarées pera nós, e pagarés por

elle ás partes a Rezão de quatro reaes por aratell , e se delle allguma prata fair temde com ela a maneira , que acima he decrarado.

XIII.

E do estanho , e cobre que yso mesmo se tirar nos pagarão ho dito quimto todo em fallvo pera nós , e o que ás partes fficar , tirado o dito quimto , vós lho comprarées pera nós , e lhe pagarees ho estanho a vinte cinco reaes o arratell : E o cobre a Rezão de quimze reaes o arratell , que hé o preço que arrezoadamente pode valler , e o dito estanho tornarés a vender per os milhores preços que puder-des , e do cobre nos ffarés saber quamto he pera sobryso vos mandaremos o que nos bem parecer.

XIV.

Item. Porque se posá saber em que ffeitorias , e perque ffundidores os ditos metais são ffundidos , e se são do bomdade e ffineza que devem , avemos por bem que em cada ffeitoria esté huma marca com as quinas , a quall vos darées a cada ffeitor sua , e com as ditas marqas se marcarão todas as barras dos metais que se em cada ffundição ffundirem , e o ffundidor que ho ffundir terá outra marca quall quizer com que tambem marcará os ditos metaes pera se saber quem ho ffundio , e temrés tall avisso com elles que hum não tenha a marca que ho outro tiver , e o escripvaão de cada ffeitoria ffará asento em seu llivro em que decrare a marca que tomou ho ffundidor pera a nom mudar.

XV.

E per este mandamos , e deffendemos ás pessoas que os ditos metaes tirarem que ho não vendão a outra nemhuma pessoa se não a vós : E asy a toda-las outras pessoas que lho não comprem , e quem ho a outra allguma pessoa vender avemos por bem que o pague em dobro , e quem lho comprar o pagará a noveado dobro tudo pera nós , e o terço pera quem ho acufar , e mays serem presos atee nosa mercé , e vos o não comprarées se não marcado das marqas sobreditas , e quem allguns dos ditos metaes vender sem ser marquado na maneira que em cima he decrarado perderá sua ffazenda , e mais será degradado pera a ylha de são tomé por dez annos.

XVI.

Item. Mandamos , e defsememos que nenhũa pessoa leve pera quastella , nem para outra parte fora de noso Regno , nemhuma madre de nenhum metall que seja , e quem ho contrario ffizer , e nisso ffor cullpado perderá pera nos toda sua ffazenda , e mays será degradado pera a dita Ilha de sam tomé por outros dez annos.

XVII.

Item. Avemos por bem que todallas pessoas que tirarem metaes em nossos Regnos : E asy as outras que os comprarem , e venderem em quanto amdarem em pastas não pagem ffiza , dizima nem portajem , nem outro dyreito allgum. E porrem as pessoas que os llevarem fora do Regno sferão obrigados ffazello saber aos officiaees dos portos homde não pagarão nada ffazendo ho saber como dito he , e não no ffazendo asy descaminharão.

XVIII.

Nos-praz que ho dito Aires do Quintall possa mandar pôor ffoguo nos matos , e llugares em que ouver veas de metais parecendo-lhe necesarios , com tanto que ho ffaça primeiro saber aos Juizes , e officiaes das camaras pera hirem ou enviarem llá ho povo , ou seus donos aceirar as fazendas que tiverem , e for necesario Resgardar do dito foguo.

XIX.

Item. Porque as pessoas que no dito negocio amdarem não amdem em demandas , nem debates , avemos por bem , e mandamos que quallquer pessoa que veea allguuma achar , amdando sóo , ou em companhia d'outros lloguo ho farão saber ao feitor , e escripvão da ffeitoria homde acontecer ; os quaees a iram ver , e lhe demarquarão trinta varas por de traz , e outras trinta por diamte , e oyto varas d'ambas as partes das Ilhargas ; e as ditas varas serão de cinco palmos na vara , demtro das quaees demarquações mandamos , e defsememos , que nemhuma pessoa outra fora de sua companhia lhe posá atalhar a dita veea por diamte , nem por de tras né pellas Ilharguas , e demtro das ditas medidas , nêhuma pessoa poderá buscar vea , e quem ho contrairo fizer pagará des cruzados pera nosa Camara , e mais perderá pera os donos da

dita vea o que aſy atalhar toda a madre que demtro das ditas medidas deſcubrir, e tirar ; e porem em qanto a tall vea não for atalhada fora das ditas demarquaçõees ſempre os donos das ditas veas ſegirão pera hú cabo, e pera ho outro porque a dita medida ſe há de começar a medir do lugar homde ſe a dita vea deſcubrir.

XX.

E porem ſe allguma peſſoa, ou peſſoas lleixarem de trabalhar em allguma vea que tenham achada e deſcuberta per eſpaço de quatro dias emteiros, e as ditas veas eſtém ſem lle nellas tirar couza allguma de hy em diamte os que ha acharam ha perderão, e quallquer outra peſſoa poderá nella trabalhar, como ſe de novo achafe, fallvo ſe os donos da dita vea tiverem allgum Juſto empedimento de doença, ou outra Juſta neceſidade, porque camdo tall neceſidade tiverem, não perderão a dita vea, e mandarão notificar a dita neceſidade ao feitor e eſcripvão que da dita feitoria for pera lha teer gardada ſe ha dita neceſidade tall for. E quando ho aſy não fizer, e a dita neceſidade não ouver ſerá dada pollo feitor na ſſobredita maneira.

XXI.

Item. Os eſcripvaães de cada feitoria farão cada hum ſeu llivro no quall aſentarão todas as peſſoas que de companhia quiſſerem hir buscar allguma vea, e vieiros de prata, e eſtanho, e todo outro metall, no quall deſclarará as peſſoas que ſão cada huma por ſeu nome, e como lhes apráz, que todo ho que acharem tirado noſſo direito partão Irmaamente, e elles aſynarão no dito aſento com duas teſtemunhas, e ſe depois do dito aſento feito allguma outra peſſoa quiſſer entrar na dita companhia per prazer de todos lloguo ho Irão dizer ao dito ffeitor, e eſcripvão, o quall ao péo do dito aſento ſfará outro em que ponha a dita peſſoa, ou peſſoas que depois emtrarem, e como ſe metem na dita companhia com a comdição dos outros, e aſynarão nelle com outras duas teſtemunhas, e aſy ſe ſfará em todas as feitorias, e em quanto no dito llivro não forem aſentados não poderão tirar, nem deſcubrir vieiro allgum.

XXII.

E se allgumas pessoas quifferem vender seus quinhoões que nas ditas minas, e veas tem, Illo-am dizer ao dito feitor e escriptvaão, ho quall fará asento que decrete quem a vendeo, e a quem, e porque preço, e ambos asy ho comprador, como ho vendedor asynarão no dito llivro com outras duas testemunhas, e quem quer que vender o quinhão que tiver sem a dita dilligencia ffazer o perderá, e o comprador o preço que por elle der tudo pera quem o acufar.

XXIII.

Item. Porque fomos emformado que em allguns llugares de nosas comarquas, e ffeitoria se achão veas de pedra troqueffas, e Rubis, e outras pedras Riqas, e de vallia, e que as tira quem quer, avemos por bem, e mandamos per este que nenhuma pessoa as não tire sem fazer comvosco a vemça: E vós a fazey com quem quer que ha vós vier, como mais nosso serviço que puderdes, e pollos preços que Justos forem. E quem quer que as ditas pedras tirar, ou nas ditas veas trabalhar se ffazer a dita avemsa comvosco, e haver vosso allvará pagará vinte cruzados de penaa, e ffer preso, e não será sfollto, sem nosso mandado.

XXIV.

As pennas que neste Regimento Nom vão llemitadas lloguo pera quem amde ffer fferão ametade pera quem os acufar, E a outra metade pera nosa camara.

XXV.

E por este vos-damos poder que as pessoas que achardes que contra este Regimento forão, e nas pennas delle ffam comprehendidos que vós os mandees premder, e premdais, e ffaçais nelles eixecuçam por as ditas pennas em seus corpos, e fazemdas, segumdo lho per este decramos ouvimdo-os Judicialmente, e Jullgando-os segumdo allimitação deste dito Regimento, e damdo apellação e agravo pera ho nosso coregedor da corte dos feitos crimes que avemos por bem que das ditas apellaçoes, e agravos tome conhecimento. Ao quall coregedor mandamos que os vey, e determinee, como lhe parecer Justiça sem outra apellação, nem agravo.

XXVI.

E mandamos a todos nossos coregedores Juizes , Justiças , allcaides , meirinhos , porteiros , e outros quaesquer officiaes , e pessoas a que pertemcer que vos dem toda ajuda que vos-cumprir , e de vossa parte lhe Requererdes pera se as ditas eixecuções fazeré das ditas pennas , e sob as pennas que lhes-pufferdes , as quaes nelles com efeito mandarées eyxecutar se a yfso forem negrigentes , e o assy não quiserem cumprir.

XXVII.

Item. Avemos por bem que avemdo allgũas deferenças e debates antre os trabalhadores que amdarem trabalhando nas ditas veas em tiramemto d'oro , prata , estanho , e outros quaeesquer metais que seião , ou pedras que seião de coufas que pertemção ao Rendimemto dos sobreditos metais , ou sobre quallquer coussa que disso depemda , e que toque ás ditas veas , e descobrimemto ; os feitores que tiverdes hordenados nas vossas feitorias acudirão a yfso , e farão , e trabalharão camto poderem pollos concertar e meter em páas , e quando não poderem emtão cada hum com sũa feitoria os ouvirão Judicialmente , e ouvidos determinará suas couffas , como lhe Justiça parecer , e quem se sentir agravado , ou quiser apellar podello-a fazer , e darão apelação e agravo pera vós , e vós ho verees , e determinarees , como for Justiça sem apelação nem agravo semdo demamda que depemda das couffas sobreditas e os escripvaées das ditas feitorias escrepverão perante os ditos feitores o Judicial das ditas couffas , e assy escrepverá o escripvaão d'ante vos o Judicial do que peramte vós passar , e emcomendamos muito aos ditos feitores que tenham muy bom cuydado de vigiar e prover sobre os ditos trabalhadores pera que não fação coussa que não devão assy no sonegar do que fizerem , e de nosso direito como embriguas que hums com outros ajão ; e achando que fazem allguuma das ditas couffas , ou outras a que seja necessario acudir o fação com toda dilligencia , que puderem , porque nós Receberemos nisso muyto sserviceo.

XXVIII.

E vós , e o escripvaão de vosso officio vós trabalharees
de

de sempre serdes presente ao fundir dos ditos metais, e quando ho não poderdes fazer os escriptvaães que nas feitorias tiverdes postos temrão cuidado de fazerem suas émentas nas quaees asentarão todas aquellas pessoas que fundirem os ditos metais, declarando cada hum per seu nome, e homde morão e quantos arratees fundem, e em que dia pera per a dita émenta tomardes comta aos ditos feitores pera per ella vos quaregar vosso escriptvaão em **Recepta** ho **Rendimento** das ditas feitorias, pera de todo **Juntamente** nos dardes comta.

XXIX.

Item. Os feitores que nas ditas feitorias fezerdes averão de mantimento em cada hum ano dous mill reaes cada hum: E os escriptvaães cada hum mill e quinhentos Reaes, aos quaes dirés de nossa parte que lhes emcomendamos que neste negocio nos sirvão bem, e fiellmente, e com toda dilligencia, porque allem do dito mantimento se nos bem servyrem sempre **Receberão** de nós favor, e mercé. E porem vós temde tall temperança no fazer dos ditos feitores que os não façaes se não homde se não poderé escusar, os quaees mantimentos averão do **Rendimento** das ditas feitorias.

XXX.

E queremos, e nos prás que hos ditos feitores, e escriptvaães, fundidores que assy pufferdes homde se não poderem escuzar em canto os ditos officios tiverem sejão escussos, e gardados de todos os caregos do comcelho.

XXXI.

Item. Per este vos-damos poder, llugar, e licença pera que vós possaes mandar fazer carvão nas coutadas de Juro-menha, e terena, e o allamdroall, e bem assy de mandardes deles tirar llenha, e esto flomemte pera ha fundição dos metaes que se Junto das ditas villas tirarem: E as pessoas que o dito carvão ou llenha ouverem de tirar levarão pera yffo vossos asynados, e vós fereis avissado que hos não darees se não pera aquella llenha e carvão que for necesario pera as ditas fundiçoões, e mais não. E mandamos aos Juizes, e officiaees das ditas villas que as pessoas que hos ditos vossos asynados mostrarem lleixem fazer ho dito carvão, e tirar a dita llenha sem lhe nisso ser posto duvida, nem outro nenhum embargo;

por-

porque nós ho avemos asy por bem, e nosso serviço sem embargo de suas coutadas ; e esto llivrememente, e sem nenhum Interesse : E porem não se cortará arvore por pee pera a dita llenha.

XXXII.

E porem mandamos a todos nossos corregedores, Juizes, e Justiças, officiaes, e pessoas a que este nosso Regimento for mostrado, e o conhecimento d'allguã das couffas nelle contiudas pertencer que ho que lhe Requererdes pera bem o servirdes, e como a nosso serviço compre o fação emteiramemente, e vos lleixem buscar a vós e aquem pera yffo hordenardes, e mandardes os ditos metais e veas delles, e asy de pedras, e homde allguma couffa achar-des vollalleixem descubrir, e tirar a vós, e aquem nisso quiffer trabalhar, sem nisso ser posto duvida, nem outro nenhum embargo, porque nós ho semtimos asy por nosso serviço, e bem de nossos Regnos, e vós ho tirarees, e mandarees tirar e descubrir em quaeesquer terras que pera isto vos-parecerem mais autas, e pertemcentes, e se forem de ereos, e aproveitadas pagar-se-a ho dãno que se nelles fizer a seus donos á custa de quem os ditos metaes nelles tirar, e se forem dos comcelhos não se pagará nenhuma couffa : E bem asy vos darão os ditos Juizes, e mandarão dar cassas pera fundirem os metaes nos llugarees, que pera yffo forem mais pertemcentes, e hordenardes a que seirão taes como pera semelhamte casto he necessario, as quaes seirão pagas de seus alluguees, segundo merecerem pellos fundidores que nellas fundirem.

XXXIII.

E a vós, e o escripvaão de vosso officio, e ás pessoas que mandardes descubrir os ditos vieiros de metais darão poufadas, e camas, e estrebarias de graça, e mantimentos e bestas se vos comprir por vossos dinheiros sobpenna de dez cruzados pera nossa camara.

XXXIV.

E bem asy mandamos aos allcaides das facas, officiaes, e gardas dos portos que vos lleixem per seus llimites, e termos buscar todas as ditas veas em quaeesquer teras que pera yffo vos parecerem despostas, ou aquem vós pera yffo mandar-

dardes , sem niffo porem nenhuma duvida , nem outro embargo sobpena de quall Juiz , ou official outro , ou allcaide das faccas que vós empidir ho que dito he , e não comfsemtir tirar , e buscar os ditos metais pagar vinte cruzados pera noffa camara.

XXXV.

Item. Porque he couffa muy necessaria ás feitorias eflarem providas de dinheiro pera fe comprarem os ditos metais , e as peffoas que vollovierem vender llevem llogo feu pagamento pera com melhor vomtade trabalharem no dito negocio vós trabalharés por as ditas feitorias eflarem sempre fornecido delle , e vós o ordenarés , e o que sobejar depois de todo eflar fornecido nos-farés saber pera sobre yffo mamdammos o que ouveremos por bem.

XXXVI.

Item. Nos fomos emformado que em allguns llugares de voffa comarca á terras despoftas pera fe poder tirar azougue , Emcomendamos-vós que ho vejais , e o efprememtees porque nós Receberemos muyto ferviço em fe achar.

XXXVII.

E porque muyta parte da comarqua da eflremadura eflá sem ffer feitorizada avemos por bem que affy como avees de ffervir nestas comarquas aquy decraradas affy o façais na dita eflremadura , tirando os llugarees , que tem gill homem , e tinha gomçalo privado ; e em todos os outros vós ufarees defte dito Regimento affy , e como o per elle mamdammos porque tambem vós damos o dito officio nos ditos lugarees.

XXXVIII.

E porem vós mamdammos que fe gumdo forma defte dito Regimento ferveaes ho dito officio com duarte borgees que hordenamos por efcripvaão delle , e com todo cuidado , e dilligencia como de vós comfiamos ; ó quall duarte borgees emcomendamos , e mamdammos que feja muy preftes , e dilligente a tudo o que a noffo ferviço , e a bem do dito officio cumprir , como efleramos que elle faça porque nós affy de vós , como delle o Receberemos em ferviço.

XXXIX.

E avemos por bem que pollo trabalho que ho dito ayres do

do quintal no dito descubriméto ha de llevar, e despesa que ha de fazer lhe ordenamos de mantimento com o dito officio de feitor moor das ditas comarcas doze mil reaes, os quaes averá do Rendimento de quallquer coussa que elle descubrir, e achar, e nos fizer aver; e pera ter melhor cuidado do dito descubriméto avemos por bem que allem do dito mantimento elle aja seis por cento do todo ho quinto que nós ouvermos dos metaiees que descubrir, e asy do ganho dos que vender a partes, e tambem das avenças do ouro que fizer, e não do ganho que poderião aver de quallquer dos ditos metais, que pera nos tomarmos se lhe vendese, e tudo averá do dito Rendimento que elle fizer em descobrir na maneira que dito he; e mandamos que lhe seja levado em conta; feito em llixboa a tres dias de Junho, allvoro neto o fez. Anno de mill quinhentos e dezaseis.

E á margem do paragrafo terceiro deste Regimento se acha a Nota seguinte:

L. que no Regimento de Thomaz Coelho se acrescentou neste Capitullo = E ávemça que se com cada huma fizer durará por hum anno, e mais não; e acabado aquele poderá fazer cada anno de novo outra se vos parecer que por aquele preço he noso serviço, e parecendo-vos que se descubre mais, e se devem d'alevantar os preços das avenças farnoloés saber, e terés cuidado de o oulhar =

E á margem do paragrafo quinto deste dito Regimento se acha a Nota seguinte:

L. que neste se acrescentou isto no Regimento de Thomaz Coelho = E quanto aos alvarás que asy vos ouverdes de dar asynados por vos serão feitos pelo voso escriptvão =

E á margem do paragrafo decimo se acha a Nota seguinte:

= Os que se descobrirem se vão fundir ás feitorias =
E

E á margem do paragrafo umdecimo se acha a Nota seguinte :

= prata que se descobrir pagem o quinto a el Rey =

E á margem do paragrafo decimo quinto deste mesmo Regimento se acha a Nota seguinte :

= que se vendão a el Rey =

E á margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota seguinte :

= se deixarem até quatro dias =

E á margem do paragrafo vigesimo quinto se acha a Nota seguinte :

L. que nestes se acrescentou no de Thomaz Coelho isto = E posto que diga que as apelações venhão ao dito corregedor virão aos veadores de nosa fazemda =

E á margem do paragrafo vigesimo septimo se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrécentou isto no Regimento de Thomaz Coelho = E posto que diga que de vos não aja apelação nem agravo destas deferenças amtre estas pessoas se entenderá sómente no civell , e no crime em que não ouver fyrida , né aleixam , porque omde a ouver virá a dita apelação ao dito corregedor =

(15)

E á margem do paragrafo vigesimo nono deste dito Regimento se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrescentou isto no de Thomaz Coelho
= E a cada feitor que asy ordenardes darés o terlado deste voso Regimento , feito por voso escriptvãõ , e asynado por vos , e lhe dares Juramento que o cumprãõ em todo o que a ele tocar , sem o quall terlado não poderá usar o dito officio =.

Na Regia Officina Typografica.



RES
2438 A

... E a margem do paragrafo vigesimo nono deste Real
Decreto se acha a Nota seguinte:

... que nelle se acrescentou o nome de Thomas Coelho
... e a cada feitor que aly ordenades dades o telhado deste
... Regimento, feito por voto escrivão, e alyando por
... vos, e alye dades o Regimento que se compozi em todo o que a
... de tocar, sem o qual telhado não podem usar o dize officio

... que se vendeo a el Rey ...

... E a margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota se-
... guente:

... se deviam ser ...

... E a margem do paragrafo vigesimo quinto se acha a Nota
... seguinte:

... que nelle se acrescentou o nome de Thomas Coelho
... e alye dades o Regimento que se compozi em todo o que a
... de tocar, sem o qual telhado não podem usar o dize officio

... E a margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota
... seguinte:

... que nelle se acrescentou o nome de Thomas Coelho
... e alye dades o Regimento que se compozi em todo o que a
... de tocar, sem o qual telhado não podem usar o dize officio



[Faint handwritten notes or signatures in the bottom left corner]